



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004064-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ERASMO SOARES DA FONSECA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004064-48.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ– 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ERASMO SOARES DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTERESSADO: PANIFICADORA LA PLAGE

JUIZ: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 20% SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO ATÉ QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO IV DO CPC. INUTILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA PELO EXEQUENTE E RISCO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DEPENDENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ERASMO SOARES DA FONSECA**, tirado contra R. Decisão de fls. 448/449, proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe promove contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, por meio da qual foi deferida a penhora de 20% da aposentadoria do executado.

Insurge-se o executado. Aduz que a penhora da aposentadoria prejudicará sua subsistência, pois tem altos custos com convênio médico, remédios, dentre outras despesas. Sustenta que a aposentadoria tem natureza jurídica de crédito alimentar e flexibilização da norma cogente processual que garante a sua impenhorabilidade em favor de instituição bancária não se justifica. Diz que deve ser determinada a suspensão do feito de acordo com o tema repetitivo 1230 do STJ.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contraminuta às fls. 74/81. Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se na origem de Execução de Título Extrajudicial lastreada em Cédula de crédito bancário celebrada entre o agravado e Panificadora La Plage, figurando o agravante Erasmo como avalista. Persegue-se uma dívida no valor de R\$ 720.004,28 (02/2023).

No curso do feito, o exequente pleiteou diversas medidas constritivas, realizadas pesquisas de bens e todas restaram infrutíferas.

Então, pleiteou a penhora de 30% dos rendimentos do executado, até efetiva quitação do débito. Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos, no que aqui interessa:

“O documento de fl. 434 comprova que o executado recebe dois benefícios previdenciários, totalizando R\$ 7.097,66. De se consignar ter o STJ pacificado a tese de que é possível, inclusive, a penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF(2020/0112194-8) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019 EMBARGADO : LUIZ ALENCAR NETO ADVOGADO

:EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458
EMENTA PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA
SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §
2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a
impenhorabilidade como relativa, podendo ser
mitigada à luz de um julgamento principiológico,
mediante a ponderação dos princípios da menor
onerosidade para o devedor e da efetividade da
execução para o credor, ambos informados pela
dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a
relativização da regra da impenhorabilidade das
verbas de natureza salarial, independentemente da
natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo
devedor, condicionada, apenas, a que a medida
constitutiva não comprometa a subsistência digna do
devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-
se de caráter excepcional e só deve ser feita quando
restarem inviabilizados outros meios executórios que
possam garantir a efetividade da execução e desde que
avaliado concretamente o impacto da constrição na
subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4.
Ao permitir, como regra geral, a mitigação da
impenhorabilidade quando o devedor receber valores
que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833
do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas
hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.
1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,
Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergência conhecidos e providos."

Tal medida, ademais, é salutar, haja vista o número expressivo de execuções em trâmite no Judiciário, grande parte delas inefetiva em razão do extenso rol de impenhorabilidades.

Dessa forma, reputo admissível, nos termos da atual orientação do STJ, a penhora de 20% das aposentadorias do executado Erasmo Soares da Fonseca, que fica deferida. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem, cabendo a parte interessada promover o encaminhamento e comprovar o protocolo nos autos."

Com elevado respeito ao entendimento singular, a r. decisão agravada deve ser reformada. Explico.

A princípio, o benefício previdenciário, assim como os demais ganhos elencados no artigo 833, IV do CPC, só escapam à regra da impenhorabilidade absoluta, nos casos descritos no §2º do citado artigo (crédito alimentar e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos), o que não é o caso em debate.

Todavia, a regra geral da impenhorabilidade de salários tem sido excepcionada em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e sua família, observada também, **a utilidade da medida**, concernente aos aspectos do caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE

SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

No presente caso, irrelevante o fato de não ser crédito de natureza alimentícia. Outrossim, não se descarta que:

- a) o Exequente busca seu crédito desde 2021 e a execução se dá no interesse do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor;

- b) o Agravante recebe benefício previdenciário acima da maioria da população- R\$ 5.413,24 e R\$ 1.684,42, conforme extrato do INSS de fls. 7 deste agravo;

A questão aqui é a utilidade da medida. Isto porque o desconto de 20% sobre a aposentadoria do Executado (o que resultará em R\$ 1.419,53), trará a amortização negativa e a constrição teria que se estender para além da expectativa de vida do Executado (que possui 79 anos) e de seus descendentes, o que se revela inviável. Para tanto, é suficiente uma análise do cálculo de fls. 98/99 na origem, onde os juros e a correção monetária incidentes sobre o saldo devedor suplantam mais de R\$ 1.000,00 ao mês, ou seja, 20% da aposentadoria do Executado sequer servirá para abater os acessórios. Outrossim, consoante as duas últimas declarações de imposto de renda juntada nos autos principais, obtidas via Infojud, verifiquei que o agravante não possui bens e declara a esposa como sua dependente (fls. 353/379 da origem).

Nessa esteira, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÓDICO DA APOSENTADORIA - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONSTRIÇÃO QUE EVIDENTEMENTE IMPACTARIA A CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA MÍNIMA DO DEVEDOR - MONTANTE QUE SE PRETENDE BLOQUEAR, AINDA, QUE NÃO CORRESPONDE SEQUER À METADE DOS JUROS DE MORA DO VALOR EXEQUENDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2118729-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora do benefício previdenciário do agravante. Pretensão à reforma. Descabimento. Incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil de 2015. Dívida executada que, como a própria exequente-agravante reconhece, é de natureza não alimentar, não se aplicando a exceção do § 2º do indigitado artigo. Ademais, valores módicos (2,5 salários-mínimos) que estão muito abaixo da exceção prevista em lei (50 salários- mínimos). Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988) que deve ser respeitado. Regra limitadora da impenhorabilidade que, por restringir direitos, deve ser interpretada restritivamente. Precedentes. Ausência de comprovação de que a penhora de benefício previdenciário, ainda que parcial, não comprometeria a subsistência do devedor e de sua família Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2040521-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assinalo que não está aqui a se privilegiar o devedor, pois *"é necessário harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: O direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, o que deve ser feito in concreto"* (REsp 1658069)

Diante destas considerações, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a penhora contínua de 20% incidente sobre o benefício previdenciário do Executado.

CÉSAR ZALAF
Relator